



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 31.335 - RJ (2003/0192920-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : MARCOS VENÍCIO AQUINO ANDRES
ADVOGADO : CARLOS MAGNO MARTINS TEIXEIRA
PACIENTE : MARCOS VENÍCIO AQUINO ANDRES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I. Examinado pelo acórdão o tema apontado de omissão, nada há que integrar pela via dos embargos declaratórios.

II. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 6 de abril de 2004(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 31.335 - RJ (2003/0192920-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: O Ministério Público Federal, representado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Washington Bolívar Junior, opõe embargos de declaração contra acórdão cuja ementa ficou assim redigida (fl. 97):

"PENAL E CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDOR. AMEAÇA DE PRISÃO CASO NÃO QUITADA A DÍVIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.02.2000), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia.

II. Ordem concedida."

Alega que o acórdão não se manifestou explicitamente sobre o art. 5º, LXVII e LXVIII, da Constituição Federal, que tratam da prisão civil do devedor de bem alienado fiduciariamente. Requer o pronunciamento da Corte acerca dos dispositivos constitucionais para fins de prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 31.335 - RJ (2003/0192920-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Nada há a acrescentar.

O acórdão está em consonância com a cristalina jurisprudência desta Corte, sufragado pela Egrégia Corte Especial, em aresto assim ementado:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Prisão civil.

Não cabe a prisão civil de devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária.

Embargos acolhidos e providos.”

(EREsp n. 149.518/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.02.2000)

Do voto condutor do eminente relator, extrai-se (fls 4/8):

"A prisão civil tem sido objeto de tratados internacionais firmados pelo Brasil. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.91. e promulgado pelo Decreto Executivo nº 592, de 06.07.92, dispõe em seu art. 11: 'Ninguém poderá ser preso apenas por não cumprir uma obrigação contratual'. O Facto São José de Costa Rica, aprovado no Brasil e promulgado pelo Decreto Executivo 592, de 06.07.92, reza em seu art. 7º, nº 7: 'Ninguém será detido por dívidas; este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar'.

O eg. Supremo Tribunal Federal 'firmou o entendimento de que, em face da Carta Magna de 1988. persiste a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel em se tratando de alienação fiduciária, bem como que o Pacto de São José da Costa Rica, além de não poder contrapor-se à permissão do art. 5º, LXVII, da mesma Constituição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não derogou, por ser norma infraconstitucional geral, as normas infraconstitucionais especiais sobre prisão civil do depositário infiel' (HC nº 75.306/RJ, 1ª Turma, 12.09.97, rel. em. Ministro Moreira Alves).

No plano exclusivamente infraconstitucional, observa-se que a norma geral sobre a prisão do depositário está no art. 1287 do CCivil, que permite compelir o depositário a restituir o bem, sob pena de prisão não excedente a um ano; o procedimento para a sua decretação está nos arts. 902 e 904 do CPC, sobre a ação de depósito. A lei especial sobre a alienação fiduciária (Lei nº 4.728/65, art. 66, e DL nº 911/69) não contém norma específica sobre prisão do devedor, fazendo remissão ao Código de Processo Civil, regra de procedimento, que por sua vez regulou o modo de o juiz decretar a prisão do depositário prevista na regra geral do art. 1287 do CCivil. O tratado internacional aprovado e promulgado no Brasil, tendo a eficácia de lei ordinária, pode revogar a lei geral. No caso, o tratado revogou a regra geral do Código Civil, retirando o suporte a que fez remissão a lei especial (DL nº 911/69). Daí se conclui que, no plano da legislação ordinária, a norma vigente sobre a prisão civil é o disposto no Pacto de São José, pois que, embora permitida constitucionalmente a prisão do depositário infiel, diante da norma permissiva do texto de 1988, a regra geral que a instituiu no país (art. 1287 do CC) ficou derogada pelo novo diploma (tratado aprovado), da mesma hierarquia no elenco das leis.

Esse entendimento, que me parece correto, foi sustentado pelo Drs. Paulo Restiffe Neto e Paulo Sergio Restiffe, em recente artigo sobre 'Prisão civil do depositário infiel em face da derrogação do art. 1287 do Código Civil pelo Pacto de São José de Costa Rica', publicado na Revista dos Tribunais, v. 756, p. 37:

'A prisão civil do depositário infiel é hipótese de exceção à vedação de prisão por dívida, que continua autorizada no nível constitucional; mas a criação e cominação dessa responsabilidade na ordem civil, com excepcional sujeição coativa à privação da liberdade, é matéria do nível infraconstitucional, disciplinada no conteúdo e forma de aplicação por leis gerais ordinárias, isto é, pelos Códigos Civil e de Processo Civil, alcançados pelo Pacto da Costa Rica.' (págs. 46/47)

'É equivocado o entendimento de que foi a lei especial (o Dec.-lei 911) que criou e cominou a prisão civil do depositário infiel na alienação fiduciária, porque o fenômeno jurídico correto é outro: o que o Dec.-lei 911 fez foi atribuir, por remissão, ou reportagem ao fiduciante, possuidor direto do bem alienado em garantia fiduciária, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidades e os encargos que ao depositário incumbem de acordo com a lei civil, de caráter geral, ad. 1.287 do CC, cominada através da ação de depósito, também de caráter geral, do Código de Processo Civil.

Derroga pelo pacto da Costa Rica a fonte normativa de lei geral da prisão civil do depositário infiel (ad. 1.287 do CC), estão esvaziadas as remissões ou reportagens a ela feitas em leis especiais. E a correspondente ação, que assegura ao depositante o exercício do direito de pedir tutela jurisdicional para restituição sob compulsão corporal, resta ineficaz, isto é, tornou-se inoperante o devido processo legal (ação de depósito) na parte (arts. 902 e 904) em que viabilizava a aplicação da prisão civil que o art. 1.287 cominava ao infiel depositário para competi-lo a cumprir a obrigação personalíssima de restituir o depósito.' (pág. 47)

'Atualmente, as leis especiais, a exemplo do Dec.-lei 911, que fazem remissão ou envio às responsabilidades e encargos que ao depositário incumbem de acordo com a lei civil (Código Civil), embora vigentes e recepcionadas pela Constituição de 1988, encontram-se esvaziadas do conteúdo compulsivo prisional atinente à responsabilidade civil por infidelidade depositária, cuja fonte, repete-se, era o art. 1.287 do atual CC.

A Constituição continua a autorizar excepcionalmente (não obriga), mas inexiste lei em vigor, no momento atual do direito positivo infranconstitucional, que comine a prisão civil por infidelidade depositária para ser imposta legitimamente ao responsável por qualquer modalidade de depósito.

Aquela autorização constitucional, note-se é dirigida ao legislador ordinário.

E esse vazio na normatividade infraconstitucional mantém desfalcada a alternativa da prisão compulsiva no mecanismo da ação de depósito e da ação de apreensão de títulos do Código de Processo Civil, até que entre em vigor o art. 652 do novo CC, que repristina o art. 1.287 do atual CC.' (pág. 48)

'O nosso raciocínio então é este: a norma de caráter geral (Código Civil e de Processo Civil) é que estabeleceu a constitucionalmente autorizada exceção da prisão civil do depositário infiel que não restitua o depósito; as normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especiais em vigor no país não foram criadoras, nem cominadoras, mas remetentes, que apenas abeberaram-se na fonte geral do direito codificado. A conclusão: estando derogado o art. 1.287 do CC, que é a fonte criadora e irradiadora, inviabilizada está a prisão civil compulsiva em qualquer espécie de depósito, inclusive quanto à responsabilidade do fiduciante depositário de acordo com a lei civil, a que faz remissão o Dec.-lei 911.

Ou seja, a imposição da prisão civil ao infiel depositário encontra-se suprimida, à falta de previsão legal em vigor, conquanto seja por exceção constitucionalmente permitida (não basta a permissão), e tenham sido recepcionados o Dec.-lei 911 e outros diplomas legais especiais pela Constituição. Isso porque, o Pacto de São José da Costa Rica, proclamado vigente pelo STF, revestindo-se de eficácia para diretamente revogar lei geral anterior; derogou, quanto à prisão civil, a norma geral que a criou e cominou (art. 1.287 do CC de 1916 e arts. 902 e 904 do CPC de 1973).' (pág. 49)

'Desloca-se a solução, a ser dada na interpretação de lei federal e de tratado vigente, para o C. STJ, ao qual caberá, como guardião natural do direito infraconstitucional, recolocar a questão legal da prisão civil do infiel depositário nos seus devidos termos: o problema não é mais de inconstitucionalidade, mas simplesmente de (ausência de) legalidade, no confronto do Pacto da Costa Rica com o art. 1.287 do CC, e com este último também como fonte de remissão do Dec.-lei 911, com reflexo na ação de depósito (e até na Súm. 619 do STF).' (págs. 51/52)

4. No eg. Supremo Tribunal Federal. o em. Ministro Marco Aurélio proferiu a seguinte decisão no HC nº 79.010/PR (DJU de 10.03.99, Seção 1, p. 45):

'Do rol das garantias constitucionais vem-nos a regra segundo a qual 'não haverá prisão civil por dívida (...)'. As exceções, contempladas em preceito exaustivo da própria Carta da República - e, portanto, imunes à atuação do legislador ordinário - correm à conta do inadimplemento voluntário inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel, de modo que não abrangem a situação daquele que deixou de solver dívida concernente a contrato de compra e venda.

Vale frisar que o Brasil, ao subscrever o Pacto de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

José ria Costa Rica, situado no mesmo patamar da legislação ordinária, veio a derrogar o Código Civil, o Código de Processo Civil e, com maior razão, o Decreto-Lei nº 911/69, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 6.071/74, no que disciplinavam matérias estranhas à prestação alimentícia.

Fosse possível lançar, para concessão da liminar, um argumento metajurídico, assim vislumbrado ao menos nesse primeiro exame, diria do quadro teratológico de ter-se, relativamente a um fusca 1600, fabricado em 1995, dívida a alcançar preço de automóvel importado ou de veículo de luxo nacional novo, ou seja cinquenta mil reais. Algo errado parece haver nessa equação, quando se percebe, segundo os dados da inicial, que o valor do financiamento foi da ordem de três mil reais.”

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0192920-6

**EDcl no
HC 31335 / RJ**

Números Origem: 12182 20021440045

EM MESA

JULGADO: 06/04/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VENÍCIO AQUINO ANDRES
ADVOGADO : CARLOS MAGNO MARTINS TEIXEIRA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS VENÍCIO AQUINO ANDRES

ASSUNTO: Prisão Civil - Depositário Infel - Habeas Corpus

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : MARCOS VENÍCIO AQUINO ANDRES
ADVOGADO : CARLOS MAGNO MARTINS TEIXEIRA
PACIENTE : MARCOS VENÍCIO AQUINO ANDRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 06 de abril de 2004

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária